



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.720810/2013-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
Recorrente MAX BRANDT NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria auferidos pelo Contribuinte durante o ano-calendário de 2008. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que solicitou fazer declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(Assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da Notificação de Lançamento: (efls. 272 a 277)

Confrontando os rendimentos pagos ao Contribuinte por "São Paulo Previdência SPPrev", informados como tributáveis na Dirf - declaração de imposto de renda retido na fonte, e o valor constante da declaração de ajuste anual retificadora, exercício 2009, efls. 283 a 290, constatou-se diferença de R\$133.184,60; lançado como omissão de rendimentos tributáveis.

Da Impugnação e documentação anexada: (efls. 211 a 216 e 2 a 210)

A representante do contribuinte informou que os rendimentos foram declarados como isentos, pois trata-se de contribuinte portador de demência vascular, desde 1994. Apresentou dois Laudos médicos, efls. 233 a 236, emitidos pela Drª Marisa Gonçalves Fonseca, médica neurologista do Ambulatório de Especialidades da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, além de diversos atestados, exames, prontuários médicos e outros documentos relacionados a tratamentos e internações hospitalares.

Da Intimação para juntar documento: (efls. 300 a 307)

A representante do Contribuinte foi intimada a "*apresentar documento hábil onde conste a data em que ocorreu sua nomeação como curadora provisória de MAX BRANDT NETO, tendo em vista que em sua SRL foi informado que a interdição foi ajuizada em 2010, atendendo assim a solicitação da DRJ/SPO/SP.*" (efl. 300)

A representante do Contribuinte, após tentativas infrutíferas de intimação, por via postal e por editais, não atendeu à solicitação para comprovar a data de sua nomeação como curadora provisória. O AR foi devolvido pelos Correios, efls. 302 e 303, providenciada a afixação do Edital efl. 306 em 04/07/2013. Compromisso de Curadora Provisória juntado à efl. 308.

Do Acórdão de Impugnação: (efls. 313 a 319)

O acórdão 16-50.172 da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário:2008*

*ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE
MOLESTIA GRAVE.*

A isenção abrange proventos de aposentadoria ou reforma e depende da comprovação de que o beneficiário é portador de uma das patologias previstas na legislação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A caracterização de moléstia grave prevista na legislação deve ser inequívoca, tendo em vista o que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente."

A i. relatora do voto condutor do acórdão de impugnação resumiu assim suas conclusões, efl. 318 e 319, a saber:

"Tendo em vista os dispositivos legais acerca de isenção de imposto de renda, anteriormente transcritos, e:

a) o laudo pericial emitido por serviço público municipal em 19/02/2013 identifica doença do contribuinte como CID F01 – Demência Vascular (fls. 26/27);

b) o laudo pericial emitido por serviço público municipal em 7/03/2013 identifica doença do contribuinte como CID F70 – Retardo Mental Leve (fls. 24/25);

c) os demais relatórios e atestados médicos informam que o contribuinte sofreu vários acidentes vasculares cerebrais, que criaram quadro de piora progressiva de seu estado de saúde, particularmente a partir de julho de 2010 e agravamento significativo a partir de novembro de 2012;

d) conforme registro no banco de dados CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o contribuinte aposentou-se em 6/08/2002, sem que conste benefício por incapacidade antes dessa data (fls. 301) e informação da data de aposentadoria consta do sítio que a Universidade Estadual Paulista – UNESP mantém na internet (fls. 302);

e) o processo de interdição foi protocolizado em 2010, com nomeação de curadora provisória em 7/12/2010;

Conclui-se que:

1. Como a isenção de imposto de renda por moléstia grave abrange apenas proventos de aposentadoria, reforma e pensão, no presente caso não haveria que se falar em isenção antes de setembro de 2002; isenção antes de setembro de 2002;

2. O conjunto probatório reunido nestes autos forma a convicção de que é cabível admitir-se que o contribuinte usufrua isenção de imposto de renda em razão de moléstia grave – alienação mental em decorrência de demência vascular a partir de dezembro de 2010, por ocasião da nomeação da sra. Débora Cristina Brandt Leão Cury como curadora provisória, em processo de interdição motivado pela total incapacidade do contribuinte para atos da vida civil;

3. Desse modo, tendo em vista que o lançamento objeto destes autos refere-se ao ano-calendário 2008, não cabe qualquer alteração.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação."

Do Recurso Voluntário: (efls. 325 a 330)

Cientificada do acórdão de impugnação em 16/09/2013, Aviso de Recebimento - AR de efl. 322, a Representante do Contribuinte interpôs, em 11/10/2013, efl. 325, o Recurso Voluntário alegando em síntese:

-
1. foi apresentado laudo pericial médico que atesta que o contribuinte é portador de "demência vascular" desde 1994;
 2. que o fato controverso é a decisão da DRJ-SP1 que o contribuinte tem direito a usufruir da isenção somente a partir de 2010, data em que foi interditado judicialmente, o que entende contrariar a legislação pertinente e as provas dos autos;
 3. que o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, reconhece a isenção dos proventos de aposentadoria aos portadores de alienação mental, como é o caso;
 4. que a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria a partir da data em que a doença foi diagnosticada e contraída, no caso desde 1994;
 5. não vê suporte legal para condicionar a isenção pleiteada à interdição judicial do contribuinte;
 6. que a DRF de São José do Rio Preto reconheceu, nos autos do processo nº 10850.720122/2013-91, a isenção dos proventos de 13º salário, referentes aos anos calendários de 2007 a 2011, restituindo o IRRF indevidamente retido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins - Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A ciência do acórdão de impugnação ocorreu em 16 de setembro de 2013 e a interposição do recurso ocorreu em 11 de outubro de 2013. Assim sendo, respeitou-se o prazo legal e o recurso deve ser conhecido por tempestivo.

2. DO MÉRITO:

A Lei nº 9.250, de 1995, estabelece em seu art. 30 que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A Lei 7.713, de 1988, relaciona no art. 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, as doenças graves cujos portadores têm seus proventos de aposentadoria cobertos pela isenção do imposto sobre a renda, a conferir:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A Recorrente apresenta dois laudos médicos em que a médica perita atesta, no doc. efls. 235/236, emitido em 19/02/2013, ser o contribuinte "**portador de demência vascular, desde 1994, até a presente data de CID F01** [...]" enquanto o documento de efls. 233/234, emitido em 07/03/2013, atesta ser o contribuinte "**portador de alienação mental, desde 1994, até a presente data de CID F70** [...]"

No voto condutor do acórdão de impugnação consta registrado que os códigos utilizados nos laudos identificam doenças distintas e que não constam listadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Enquanto o CID F01 identifica a "Demência Vascular", o CID F70 identifica "Retardo Mental Leve". Realmente isto é facilmente constatado. Entretanto, apesar da codificação, CID F70, a médica perita declarou literalmente:

"Declaro, sob as penas da Lei, que Max Brandt Neto é portador Alienação mental, desde 1994, até a presente data de CID F70, moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, sob a rubrica de Demencia vascular. (DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELO LEGISLADOR - ABAIXO)"

Não vislumbro óbice para a isenção pleiteada o fato de existirem nos laudos codificações CID distintas para uma doença que é reconhecidamente grave e que apresenta danos progressivos ao portador. Respaldo minha decisão também no vasto conjunto probatório apresentado pela Curadora do contribuinte e no precedente da DRF de São José do Rio Preto, Despacho Decisório efls. 340 a 344.

Ademias, considero aplicáveis ao caso em comento, as súmulas CARF nº 43 e 63 que assim dispõem:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entretanto, como bem observado no acórdão de impugnação, a isenção de imposto de renda por moléstia grave abrange apenas proventos de aposentadoria, reforma e pensão, no presente caso não haveria que se falar em isenção antes de 31/07/2002, conforme consta do Despacho Decisório à efl. 342.

3. Conclusão:

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a isenção dos proventos auferidos pelo Contribuinte durante o ano-calendário de 2008.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Voto do Relator.

O laudo pericial de fls. 235 e 236 até informa que o contribuinte é portador de demência vascular desde 1994, e cita o CID dessa doença (F01), porém, não diz o grau da demência e nem se acarretou alienação mental.

Já o laudo pericial de fls. 233 e 234, por sua vez, até menciona que o contribuinte é portador de “alienação mental” desde 1994, porém, informa o CID 070, que corresponde a “Retardo Mental Leve”.

Além do mais, conforme já apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, nos documentos de fls. 310 e 311, extraídos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que o contribuinte se aposentou em 06/08/2002, sem constar em seus registros o recebimento de qualquer benefício por incapacidade, o que leva a crer que até a sua aposentadoria, o contribuinte não apresentava qualquer doença incapacitante para o trabalho, situação essa incompatível com um quadro de alienação mental desde 1994, mas coerente com retardo mental leve.

Inclusive, da análise dos documentos apresentados pela defesa, a DRJ concluiu que “o contribuinte sofreu acidente vascular cerebral em 1994, foi submetido a cirurgia e ficou com leve disfunção cognitiva de memória”, o que é corroborado pelos elementos de prova acima citados.

Por fim, tem-se que somente em 07/12/2010 foi deferida a curatela provisória do contribuinte a Débora Cristina Brandt Leão Cury (fl. 308), tendo sido expedida a Certidão de Interdição em 18/12/2012, fl. 217.

Portando, em face a esses elementos, é possível firmarmos convicção de que o contribuinte se aposentou em 06/08/2002 e que se encontrou acometido de alienação mental a partir de 07/12/2010. Nada além disso é suficientemente comprovado nos autos.

Conclusão

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira.